

PROCESSO Nº	8.245-7/2013
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES PAULO VIEIRA PACHECO FILHO

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Conforme informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, o valor estimado à Câmara Municipal, para o exercício de 2013, foi de R\$ 5.945.000,00, e efetivamente repassado o valor de R\$ 5.922.660,65; as despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foram de R\$ 5.049.532,58 correspondentes a 5,96% da receita base de R\$ 84.685.076,65 estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional; a despesa com folha de pagamento, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de R\$ 3.148.887,12 correspondente a 53,16% da sua receita de R\$ 5.922.660,65 não

ultrapassando o limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal; e a despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 3.740.100,25 correspondente a 2,59% da RCL R\$ 143.956.048,72 assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII, 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor e o contador foram citados para conhecimento e manifestação acerca das 05 (cinco) impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram manifestação e documentos, cuja análise pela equipe técnica da 1ª Secex concluiu pela permanência de 04 (quatro) irregularidades, conforme transcrito a seguir:

Irregularidades Remanescentes

A) VEREADOR PRESIDENTE/ORDENADOR DE DESPESAS – Sr. LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – 01/01/2013 a 31/12/2013

1) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

1.1) Foram identificados pagamentos de despesas sem verificação da regularidade fiscal do credor.

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

2.1) Apesar de ter havido designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, efetivamente não há fiscalização dos mesmos, fato constatado em função dos seguintes aspectos.

3) KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Os cargos de Controlador Interno e Ouvidor são exercidos pelo mesmo servidor na Câmara Municipal de Tangará da Serra, o que caracteriza desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

B) RESPONSÁVEL CONTÁBIL - Sr. WENCESLY ALVES GARCIA – 01/01/2013 a 31/12/2013

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Ausência de registro contábil de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 454.911,56 referente à diferença entre as despesas liquidadas e o valor pago no exercício de 2013.

Nos termos do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais acerca das impropriedades apontadas no Relatório Conclusivo. Posteriormente, foi juntada aos autos a referida manifestação conjunta.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.775/2014 da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade com determinações legais das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra, referentes ao exercício de 2013, e pela aplicação de multa e expedição de advertência à atual gestão.

É o relatório.